

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13421/000.040/91-53

Sessão de : 19 de outubro de 1994r

ACORDAO Nr. 103-15.499

Recurso nr: 85.736 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1988 e 1990

Recorrente : TRANSPORTES DISBAR LTDA

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ACAS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES DISBAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES MEUBER

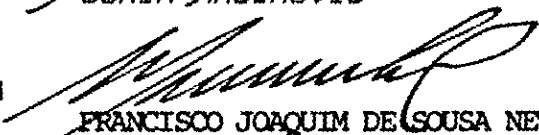
- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 13421/000.040/91-53

Recurso nr: 85.736

Acórdão nr. 103-15.499

Recorrente : TRANSPORTES DISBAR LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 13421/000.037/91-49 e cujo Recurso recebeu, neste Conselho nr. 101.695 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 06.06.1993, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-13.933.

O reflexo refere-se ao FINSOCIAL e está amparado pelo artigo 1o. par. 2o. do DL 1940/82, e artigos do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, conforme se verifica pelo Auto de Infração de folhas 6 a 18.

A empresa impugnou a exigência, às folhas 20 requerendo que a impugnação parcial seja excluída a parte da Contribuição decorrente da insuficiência da base de cálculo.

Informado às folhas 22, o fiscal autuante reporta-se tanto ao Matriz como aos decorrentes, solicitando a manutenção da parte não impugnada e aquela aceita pela impugnante.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o queu decidira no processo Matriz, conforme Decisão de folhas 58 e 59.

Notificada de tal decisão em 13.09.1991 conforme AR apensado às folhas 62, em 14 de outubro de 1991 a empresa interpôs, contra ela o Recurso de fls. 64 solicitando que se estenda à este processo as razões do Recurso apresentado no Processo Matriz, e pede provimento.

E o relatório.

Dona Jacimere



Processo nr. 13421/000.040/91-53
Acórdão nr. 103-15.499

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

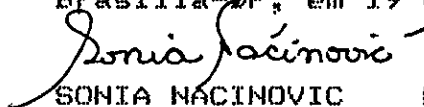
Acolho o Recurso, por ser tempestivo.

Trata-se de recurso em processo reflexo sendo que, no Matriz, que foi objeto de apreciação por esta Câmara, a contribuinte teve o provimento negado por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-13.933.

Igual tratamento se estende à este, por ser reflexo. Assim, no mérito, tendo em vista o que acima está exposto e tudo mais que do processo consta,

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1994


SONIA NACINOVIC

RELATORA

